

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004704-67.2005.8.19.0037

JUÍZO DE ORIGEM: NOVA FRIBURGO – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: FERNANDO LUIS GONCALVES DE MORAES

APELANTES 1: SCAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, SERRAVIG SEGURANÇA LTDA, SILTHUR CONSTRUTORA LTDA

APELANTE 2: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de cobrança. Crédito líquido e certo de 1996. Prescrição quinquenal. Suspensão do prazo prescricional devido à pendência judicial de processo administrativo de pagamento. Aplicabilidade do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Matéria que já foi objeto de decisão definitiva por esta Corte, confirmada pelas instâncias superiores, estando protegida pelo manto da coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do CPC. Descumprimento contratual. Mora ex re. Teoria da causa madura. Reforma integral da sentença. Procedência dos pedidos. **DADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, nos termos da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

Cuida-se de ação de cobrança movida por **SCAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., SERRA VIG SEGURANÇA LTDA. E SILTHUR CONSTRUTORA LTDA.**, em face do **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, cujo objeto é o recebimento de créditos que os autores afirmam ter sido regularmente apurados em processos administrativos e declarados líquidos em certidões informativas emitidas pelo Município. Alegam que o réu pretendendo liquidar as dívidas das quais são credores, transferiu-lhes ações nominativas da Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo, mediante processo administrativo de dação em pagamento, contra o qual foi proposta ação popular, que se encontra ainda pendente de julgamento no Juízo de 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo. Naquele Juízo foi inicialmente indeferido o

1 / 5

[Assinatura manuscrita]

679

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO**

pedido liminar de suspensão do procedimento administrativo de dação. No entanto, o mencionado pedido foi concedido pela 1ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento de nº 5.069/96, que determinou a suspensão de todos os seus efeitos.

O Juízo *a quo*, nas fls. 678-682, julgou a lide nos seguintes termos:

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas, além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R. I.

A sentença foi justificada como segue:

I

Impõe-se o julgamento do processo no estado em que se encontra, fazendo-o nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.



3 / 5

681

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO**

Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal da presente ação, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, desde a ocorrências dos fatos e o ajuizamento da ação.

Aplicável ao caso o artigo 1º, do Dec. 20.910/32, *in verbis*:

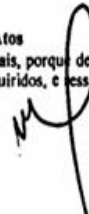
"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

A dação em pagamento realizada entre o réu e os autores teve fundamento no Decreto Municipal nº 414, de 12/06/1996 e foi questionada pelos autores, por meio de ação popular. Em razão disso, o réu, utilizando-se de sua prerrogativa de autotutela, conforme enunciados 346¹ e 473² do STF, editou Decreto Municipal nº 62 de 1º/10/1997 anulou o Decreto Municipal nº 414, de 12/06/1996.

Assim sendo, a partir da publicação do Decreto Municipal supra, iniciou-se o termo inicial para o ajuizamento das ações em face do

¹ STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos
A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



4 / 5

682

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

Município. Dessa forma, considerando que os autores ajuizaram a presente ação oito anos após a edição do ato municipal, deve ser acolhida a preliminar arguida pelo Município.

Frise-se que à época da citação (17/10/2006) a ação já se encontrava prescrita.

Apelação interposta pelos autores nas fls. 698-711, aduzindo os apelantes que: (i) o prazo prescricional jamais correu, por força da suspensão administrativa e judicial concomitante (Art. 4º do Decreto nº 20.910/32); (ii) o mérito da Ação Popular só foi definitivamente resolvido em 2014, quando a Dação em Pagamento foi finalmente declarada inválida, reiniciando a fluência da prescrição somente a partir de então; e, (iii) o provimento do apelo deve levar à aplicação da Teoria da Causa Madura para julgar procedente o mérito da cobrança, sendo o débito incontroverso.

O Município-Apelante, em suas contrarrazões e apelação adesiva, ratifica a tese da prescrição a partir do Decreto Municipal nº 062/97 e insiste na correção da sentença, pugnando, subsidiariamente, pela modulação dos encargos de mora.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia se resume à análise da prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, em caso de seu afastamento, o exame do próprio mérito da Ação de Cobrança, com foco na natureza dos créditos e a fixação dos consectários legais devidos pela Fazenda Pública Municipal.

A prova documental constante dos autos demonstra de forma inequívoca que o procedimento administrativo de pagamento se encontrava sob o crivo e ordenamento do Poder Judiciário. A decisão proferida pelo TJRJ no Agravo de Instrumento nº 5.065/96 (fls. 139-144), em 17/02/1998, foi expressa ao **suspender o procedimento de dação em pagamento até o julgamento da Ação Popular**. Tal comando judicial foi suficiente para obstaculizar o curso do prazo prescricional, notadamente o quinquenal aplicável à Fazenda Pública. A Administração Municipal, ao tentar anular os atos pela autotutela unilateralmente (Decreto Municipal nº 062/97), não podia revogar ou desconstituir um procedimento já judicializado e suspenso por ordem de instância superior, comando que manteve sua eficácia até o julgamento definitivo da Ação Popular.

Dessa forma, aplica-se a regra impositiva do **Artigo 4º do Decreto nº 20.910/32**, segundo a qual: *“Não corre a prescrição durante*

a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.” O alongado período em que o pagamento foi objeto de estudo e deliberação, primeiramente administrativo e subsequentemente tutelado pela suspensão judicial, impediu o fluxo do prazo extintivo.

Acrescento o que segue.

Observa-se que a prescrição já foi objeto de exaustiva análise e decisão definitiva neste mesmo processo, encontrando-se acobertada pelo manto da **coisa julgada material**.

Conforme se extrai do histórico processual, a primeira sentença, que havia reconhecido a prescrição (fls. 678-682), foi objeto de recurso. Após diversas anulações por questões processuais, este Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito do apelo sobre a prejudicial, **afastou expressamente a ocorrência da prescrição** (acórdão de fls. 997-1007).

Contra essa decisão, o Município interpôs Recurso Especial, que foi **inadmitido** pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 1130-1139). O Agravo em Recurso Especial subsequente **não foi conhecido** pelo Superior Tribunal de Justiça, com certificação do **trânsito em julgado** em 24/10/2023 (fls. 1205):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2442086/RJ (2023/0272961-0)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 1237: transitou em julgado no dia 07 de fevereiro de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

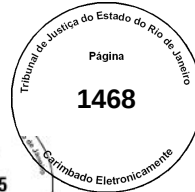
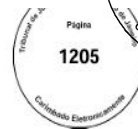
Brasília, 07 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

STEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

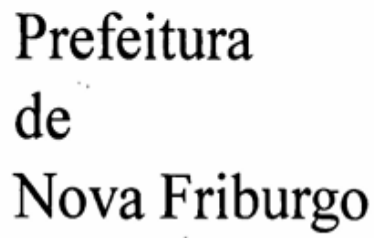


Dessa forma, a questão da prescrição está imutável e indiscutível nos limites desta lide, por força do que dispõe o artigo 502 do Código de Processo Civil. A tentativa do Município de rediscutir o tema em um novo recurso de apelação representa clara afronta à autoridade da coisa julgada e à segurança jurídica.

Superada a prejudicial de prescrição, e considerando o longo tempo de tramitação do feito (ajuizado em 2005 por dívida de 1996), a causa encontra-se **madura para o julgamento definitivo do mérito**, aplicando-se o Artigo 1.013, § 4º, do CPC. O débito é **incontroverso**, confirmado pelas **Certidões Informativas** (fls. 113, 119, 126) e ratificado pela produção dos próprios processos administrativos requisitados e juntados pelo Município Apelado (fls. 622-632). O MUNICÍPIO não se desincumbiu em provar a quitação (ônus do devedor), restando evidente o inadimplemento da obrigação.



Data da apuração	Nome do Credor	Valor original R\$
01/11/1996	ACT PROJETOS, INSTALAÇÕES E COM. LTDA.	9.870,00
13/11/1996	ANGELA MARIA MIELE ARAUJO	13.247,89
08/11/1996	BANQUETE AUTO MECÂNICA LTDA	6.410,89
13/11/1996	BISEL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA	82.128,54
04/11/1996	CASA DO ELETRICISTA LTDA	14.876,70
06/11/1996	CINDERELA FRIBURGO RESTAURANTE LTDA	9.587,10
06/11/1996	EXPRESSO ASSISZÃO LTDA	102.200,00
04/11/1996	DUNA ENGENHARIA E ARQ. LTDA	128.673,48
13/11/1996	H2C CONSULTORIA DE MARKETING E PROD.LTDA	19.027,61
13/11/1996	HENRIQUE CORDEIRA CORREIA	29.933,24
11/11/1996	INALTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	58.657,86
06/11/1996	LOKASOM SONORIZAÇÃO LTDA (DESIL SONOR)	24.900,00
11/11/1996	MORITZ CONSTRUTORA LTDA	53.168,00
11/11/1996	PEDRINCO S/A PEDREIRAS E IND. DE CONCRETO	104.550,40
13/11/1996	SCAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	161.910,72
13/11/1996	SERRAVIG SEGURANÇA LTDA	157.907,96
16/10/1996	SILTHUR CONSTRUTORA LTDA	852.078,73
16/10/1996	WERMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	18.282,60
	total	1.847.211,52



SOLICITAÇÃO (FAZ) *CONT. INFORM.*
CREDITO

[illegible]

PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO
Estado do Rio de Janeiro



C E R T I D A O

Em atenção ao despacho exarado no Processo Protocolado sob o no. 06064/96, tendo em vista as informações do Departamento da Despesa da Secretaria de Fazenda, dele constantes, certifico que até a data de 11/11/96, a Firma SILTHUR CONSTRUTURA LTDA., contratado(a) pelo Município de Friburgo, possui crédito para com a Administração Municipal no valor específico de R\$ 852.078,73 (Oitocentos e cinquenta e dois mil, setenta e oito reais e setenta e três centavos), devidamente autorizado através do(s) Processo(s) no(s) PMNF - 8731, 9087, 9088, 9827 e EMHASA - 2362, 2701, 2985, 3117, 3451, 3890, 4945, 5179, 5448, 5462, 5466, 5693, 5494, 5695, 5700, 5912, 6047, 6094, 4476/96. O referido é verdade do que me reporto e dou fé. Prefeitura Municipal de Nova Friburgo. Em 13 de novembro de 1996.

Inah Ma. das G. Klein Gomes
Inah Ma. das G. Klein Gomes
Ag. Adm. - Matrícula 02951-9

Visto:

Edna Herlinger Carvalho
Edna Herlinger Carvalho
Secretária de Administração

contratado(a) pelo Município de Friburgo, possui crédito para com a Administração Municipal no valor específico de R\$ R\$852.078,73 (Oitocentos e cinquenta e dois mil, setenta e oito reais e setenta e três centavos) x x x x x x x x x x

devidamente autorizado através do(s) Processo(s) no (s) PMRF - 8731,9087,9088,9827 e EMHSA - 2362,2701,2985,3117,3451,3890, 4945,5179,5448,5462,5466,5693,5494,5695,5700,5912,6047,6094, 4476/96. x .

Paulina N. Figueira
Diretora do Departamento da Despesa
Secretaria de Fazenda

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO



Silthux Construtora LTDA

CIC/CGC no. 29.561.824/0001-1, vem, mui
respeitosamente, requerer a V.Exa. Certidão Informativa de
Crédito junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

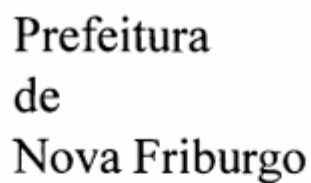
N. Termos,

P. Deferimento.

Nova Friburgo, 30 / 10 / 96



Protocolo - C. A.
Folha n.º 
Ass.



SOLICITAÇÃO (FAZ) CONT. INFORM.
CRÉDITO

[illegible]

Secretário



PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO
Estado do Rio de Janeiro



C E R T I D A O

Em atenção ao despacho exarado no Processo Protocolado sob o no. 06077/96, tendo em vista as informações do Departamento da Despesa da Secretaria de Fazenda, dele constantes, certifico que até a data de 13/11/96, a Firma SERRAVIG SEGURANÇA LTDA., contratado(a) pelo Município de Friburgo, possui crédito para com a Administração Municipal no valor específico de R\$ 157.907,96 (Cento e cinquenta e sete mil, novecentos e sete reais e noventa e seis centavos), devidamente autorizado através do(s) Processo(s) no(s) PMNF - 2755, 3179, 3788, 3789, 4345, 4346, 4858, 4859, 6204 e EMHSA - 1633, 2418, 3706, 4360, 5343, 6210, 6283/96. O referido é verdade do que me reporto e dou fé. Prefeitura Municipal de Nova Friburgo. Em 13 de novembro de 1996.

Inah Ma. das G. Klein Gomes
Inah Ma. das G. Klein Gomes
Ag. Adm. - Matrícula 02951-9

Visto:

Edna Heringer Carvalho
Edna Heringer Carvalho
Secretária de Administração

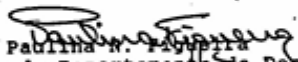
Senhor Secretário,



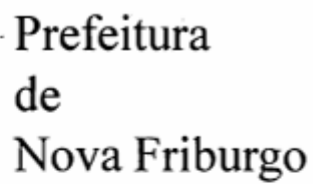
De acordo com o solicitado no presente processo, informamos
que nesta data a firma Serravallo Seguranga Ltda

contratado(a) pelo Município de Friburgo, possui crédito
para com a Administração Municipal no valor específico de R\$
R\$157.907,96 (Cento e cinquenta e sete mil, novecentos e se-
te reais e noventa e seis centavos) x x x x x x x x x x
devidamente autorizado através do(s) Processo(s) no.(s) PMNF
2755,3179,3788,3789,4345,4346,4858,4859,6204 e. EMHASA -
1633,2418,3706,4360,5343,6210,6283/96. x x x x x x x x x x

Nova Friburgo, 13 de novembro de 1996.


Paulina N. Figueira
Diretora do Departamento de Despesa
Secretaria de Fazenda





CERTIDÃO INFORMATIVA DE DÉBITO ^{CASDITO}

[illegible]

em ____/____/____

em / /



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO



Soc. Eng. e Constr. Ltda

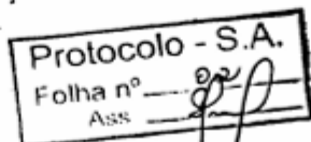
CIC/CGC no. _____, vem, mui
respeitosamente, requerer a V.Exa. Certidão Informativa de
Crédito junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

N. Termos,

P. Deferimento.

Nova Friburgo, 07 / 11 / 96

Wilson Moraes





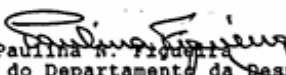
Senhor Secretário,

De acordo com o solicitado no presente processo, informamos
que nesta data Scat Engª. e Comércio Ltda .X.X.X.X.X.X.X.X

contratado(a) pelo Município de Friburgo, possui crédito
para com a Administração Municipal no valor específico de R\$
R\$161.910,72 (Cento e sessenta e um mil novecentos e dez reais
e setenta e dois centavos)

devidamente autorizado através do(s) Processo(s) no.(s) PMNE.
5598-5640-9229 e Emessa 2743-5637-6129-6286 e 6394/96x.x.x.x.x

Nova Friburgo, 13 de novembro de 1996.


Paulina A. Figueira
Diretora do Departamento da Despesa
Secretaria de Fazenda

PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO
Estado do Rio de Janeiro



C E R T I D A O

Em atenção ao despacho exarado no Processo Protocolado sob o no. 06229/96, tendo em vista as informações do Departamento da Despesa da Secretaria de Fazenda, dele constantes, certifico que até a data de 13/11/96, a Firma SCAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., contratado(a) pelo Município de Friburgo, possui crédito para com a Administração Municipal no valor específico de R\$ 161.910,72 (Cento e sessenta e um mil, novecentos e dez reais e setenta e dois centavos), devidamente autorizado através do(s) Processo(s) no.(s) PMNF - 5598, 5640, 9229 e EMHASA 2743, 5637, 6129, 6286 e 6394/96. O referido é verdade do que me reporto e dou fé. Prefeitura Municipal de Nova Friburgo. Em 13 de novembro de 1996.

Inah Ma. das G. Klein Gomes
Inah Ma. das G. Klein Gomes
Ag. Adm. - Matrícula 02951-9

Visto:

Edna Maringer Carvalho
Edna Maringer Carvalho
Secretária de Administração

No que tange aos consectários da mora, a fixação dos juros de mora a partir da citação (Art. 405 CC) pela Sentença é incorreta, pois a obrigação discutida era líquida, certa e com termo de vencimento predefinido (novembro de 1996, conforme as Certidões de Crédito). Portanto, a **mora é ex re** (Art. 397 do Código Civil), devendo os juros e a correção monetária incidirem desde o **vencimento da obrigação** (novembro de 1996). Determina-se a incidência desses encargos desde **novembro de 1996**, aplicando-se suas respectivas taxas conforme a legislação especial da Fazenda Pública, incluindo-se a aplicação das faixas progressivas do Art. 85, §§ 3º e 5º do CPC para honorários.

Por todo o exposto, voto para **DAR PROVIMENTO** ao recurso dos autores, cassando a Sentença recorrida na prejudicial de mérito de



prescrição e para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação de Cobrança (Proc. nº 0004704-67.2005.8.19.0037), condenando o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ao pagamento das seguintes quantias originais: **SCAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (R\$ 161.910,72); SERRAVIG SEGURANÇA LTDA (R\$ 157.907,96); e SILTHUR CONSTRUTORA LTDA (R\$ 852.078,73)**. As quantias deverão ser atualizadas desde **novembro de 1996**, com a incidência de correção monetária e juros de mora na forma definida no voto. Condena-se o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem calculados sobre o valor da condenação final, nos termos progressivos do Art. 85, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, a serem apurados na liquidação de sentença. **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 26 de maio de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA